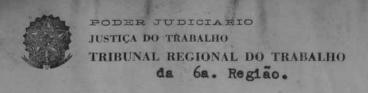
CERTIDÃO DE JULGANENTO

PROC.N.TRT- 6/52

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região,
em sessão ordinária hoje realizada, julçou os presentes autos, tendo re-
solvido por unanimidade, homologar a desistencia para que produza os seu
efeitos legais.
Tomaram parte no julgamento os Srs. Juízes paulo Cabral-relator; Eu-
rico Chaves Filho e José Leite.
A sessão foi presidida pelo Dr. Adalberto Maciel sen-
do à mesma presente o Dr. Ruy do Rêgo Barros Procurador Regional.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Recife, 11 de novembro de 1952
Diretor da Secretaría.
Direct da Secretara.



ACÓRDÃO-EMENTA: - Desistência que se homologa para que produza seus efeitos legais.

Vistos, etc.

À 2a. J.C.J. do Recife, reclamou Alcides José do Monte contra o Cotonifício Othon Bezerra de Mélo MA por despedida injusta.

Na audiencia, verificada a ausencia do reclamado, foi julgada a reclamação procedente.

Recorreu a empresa alegando só haver recebido a notificação após a sua realização.

Por decisão deste Tribunal foi acolhida a pre liminar levantada pelo reclamado e determinada a volta dos autos à junta de origem a fim de ter lugar nova instrução e julgamento.

Logo apos esta decisão, e antes da lavratura do acórdão competente, requereu o reclamante a desistência da sua reclamação e consequente homologação, o que foi tambem aceito pelo representante da empresa, em petição a fls. 26.

É o relatório.

Isto posto:

Estando devidamente positivada a intenção do reclamante emdesistir da sua reclamação, o que tambem foi acelto pela parte contrária, e não constituindo essa desistência nenhuma afronta aos preceitos legais que rejem a matéria, Acordam os membros do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região por unanimidade, homologar a desistência para que produza os seus efeitos legais.

Recife, 11 de novembro de 1952.

Presidente

Relator

Procurador Regional.

Ciente:

Certi que o presente acordão foi publicado o Diário Oficial de

do 19.....



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quanque recursos.

Recife, de 14 de 195

DIRETOR DA SECRETABIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

AUTOS CONCLUSOS NESTA DATA

AO SR. JUZ.

DIRETOR DA SECRETARIA

Baixem at a ao Tilonal de atgem

T 1, 1953

PRESIDENTE

MAL REGIONAL DO TRABALHO MENTO

OR PRESENTES AU-

____ DE 19____

WRETE TA SECRETARIA

Anotado no livro competente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO RTRAFSSA PLETA DATA DESTES AUTOS DIRETOR DA SECRETARIA Frankicken hose

CHEED THE LET COLLEGE



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO 2.º Junta de Conciliação e Julgamento do Recife

CONCLUSÃO

Recife, 18 de junho de sopo

Arquive-se depois de feita a comunicação ao Distribuidor. Recife, ¹⁸ de Junho de 1953

PRESIDENTE

25 UNIX OF CONCIENCIO E JALOS MENTO

TYTCHBINENTO

sr. Presidente

18 de junho

_____ \$12 10 10 3 m

DATE THE TOLLOW

CERTIDAO Certifico, nesta data, que foi feita a devida comunicação ao Distribuidor. Reciie, 18 de junho de 1953 SECRETARIO 27 JUNTA DE CONCILIACAD E JULG-MENT AUNTADA Phones despe togo partesso, son proceeding cópia da comunicação se Distribuidor 18 junho 6 53 *

JUSTICA DO TRABALHO
JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

Alcides José do son e Reclamante Cot. Oton D. de Melo Reclamado Local: Beclie Data: 4-9-51 Objeto Reintegração. ferlas. Salerios. Indenização. Escrita Documentos Espécie: Verbal Distribuída à Junta de Conciliação e Julgamento

Imp. Nacional -100.262-157.091

Distribuidor

PATROCINA: Causas Trabalhista, Civeis, Criminais, Habilitações às Caixas, Institutos de A. e Peusões

J. ROBERTO OLIVEIRA

Registrado na Ordem dos Advogados do Brasil
RUA DAS AGUAS VERDES N. 58
Fone: 7375
RECUEE — PERNAMBUCO

Grande número de pessõas utilisam-se dos serviços profissionais, que são prestados dentro da lei e na melhor forma do direito.

233/51

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento do Recife.

ALCIDES JOSÉ DO MONTE, brasileiro, operario, residente á travessa da Mangueira nº 104- Tijipió, arrabalde desta cidade, possuidor da carteira profissional nº 26979 série 35, vem perante V.Excia. expôr e requerer o seguinte:

Em 5 de junho de 19/11, foi admitido aos serviços da emprêsa empregadora, CONTONIFICIO OTON BEZERRA DE MELO S/AL situada a Praça Sergio Loreto, nº 1110, nesta cidade, atualmente tra alhando no cargo de cardista, á varios anos, ganhando a diaria de 6 31,10, recebendo por semana 6 219,70.

No dia 10 de agosto de 1951, o mestre José Amaro tirou o postulante para trabalhar no cilindro, serviço que o postulante não sabia fazer e nunca tinha trabalhado em tal serviço, onde trabalhou até o dia 1/1 do referido mês e ano.

Sucedeu que, um outro seu companheiro, que trabalha no mesmo cilindro, de nome Pedro, ligou o cilindro, dando-se um acidente no referido cilindro, digo maquina, estando presente ao fato o mestre José Amaro.

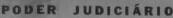
Por êste motivo foi suspenso pelo praso de 15 dias, voltando a presença do gerente sr. Barros, êste lhe disse que o postulante não travalharia mais, não lhe pagando as férias do último periodo, o salario de 2 dias, apesar de gozar do direito de estabilidade, sem nenhuma falta grave ter comertido, digo cometido, e sem inquerito judicial, previsto na lei, que para o tal, nem sequer foi apparado noma responder aquela inquerito.

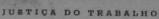
Requer a V.Excia. que se digne mandar compelir aquela empresa na pessoa de seu representante legal, a reconhecer a estabilidade do reclamante, desde de 5 de junho de 19/1; a reintregar
o postulante com todas vantagens legais, local, cargo função; inclusive a percepção do salario, desde de 1/1-agosto-1951; a pagar
um periodo de ferias, dois dias de salario 66 62,80, que não recebeu;
caso seja rescindindo os seu contrato de trabalho, seja paga ao postulante, a indenisação em dobro, o previo aviso de 8 dias, pagamento
do salario da Convenção dos Sindicatos de Fiação e Tecelagem e Sindic
to das Industrias de Fiação e Tecelagem e da Malharia em Geral em Per
nambuco, Proc. TRT 201/1/9 TST-h.h030/50. que começou a vigorar desde de 29-5-1950. Diario da Justica de 6-1-1951 pag 23, sem prejuizo
das demais pronunciações de direito.

É seu patrono José Roberto Oliveira, com escritorio á rua das Aguas Verdes-nº 58- Recife.

Nestes termos, P. deferimento. Recire, h de setembro de 1951.

Recire, 4 de setembro de





2.º JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

ATA RELATIVA À RECLAMAÇÃO Nº 1233/51, AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 24 DE SETEMBRO DE 1951. - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO -

Aos vinte e quatro dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade do Recife, às 14,30 horas,
estando aberta a audiência da Segunda Junta de Conciliação e Jul
gamento dêste Municipio, na sala de audiências desta Junta, no Edificio dos Comerciários, à Av. Guararapes, 203, 4º andar, com a
presença do Sr. Suplente do Juiz do Trabalho Presidente de Junta
Dr. Amaury Enaldo de Oliveira e dos Srs. Vogais, Nelson de Castro
e Silva, de Empregadores e EDelecarlindo Nilo de Albuquerque Rios,
de Empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente apregoados os
litigantes: - ALCIDES JOSÉ DO MONTE, Reclamante e COTONEFICIO 0=
TON BEZERIA DE MELO S/A, Reclamado.

Ausente a Reclamado, presente o Reclamante pessoalmente, acompanhado do seu advogado, Solicitador José Roberto de Oliveira, relatou o Sr. Presidente o processo e a seguir, disse o Reclamante pelo seu advogado, que como razões finais reiterava os termos de sua petição inicial, dispensando-se de fazer provas em face a revelia do Reclamado.

Decisão unânime da Junta, proposta pelo Sr. Presidente:

Alcides José do Monte, portador da Carteira Profissional Nº 26.979, série 35a. diz que foi admitido nos serviços do Cotonificio Oton Bezerra de Melo S/A a 5 de Julho de 1941, como operário passando a cardista há varios anos, percebendo ultimamente o salário diário de Cr.\$ 31,40 e a 10 de agosto deste ano foi transferido para trabalhar no cilindro, serviço alheio aos seus conhecimentos profissionais; que executou tal serviço até o dia 14 de agosto e tendo um seu companheiro de trabalho de nome Pedro feito movimentar erroneamente o cilindro, provocou um acidente na maquina, resultando daí lhe ter sido aplicada uma suspensão de 15 dias e finda esta, voltando ao trabalho, não foi mais aceito.

Sendo portador de estabilidade, reclama sua reintegração, fé rias e salários, ou em caso de rescisão, além disso, indenização em dôbro.

O Reclamado foi devidamente notificado para esta audiência, e, Considerando o disposto no artº 8/4 da Consolidação das Leis do Trabalho que considera revel e confesso quanto à materia de fato alegada a parte que devidamente notificada deixar de atender ao chamado da Justiça em defesa dos seus direitos;

Considerando que o Reclamante conta com mais de 10 anos de serviço efetivo para o Reclamado de acordo com as declarações constantes na inicial e acordes com as anotações de sua carteira profissional;



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

2. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

profissional;

Considerando o disposto no artigo 492 do já citado texto legal, que somente permite a dispensa do empregado estavel quando o mesmo cometeu faltas graves passiveis de demissão;

Considerando que ainda assim somente a Justiça do Trabalho é permitido autorizar a dispensa do empregado estavel depois de tei to o competente inquerito judicial, o que não ocorreu no caso em apreciação;

Considerando o mais dos autos:

Acórdam, unânimemente, os membros da Segunda Junta de Concilia ção e Julgamento julgar a reclamação procedente em parte quanto à re integração e salários e improcedente quanto às férias porque não se acha esgotado o prazo para a sua concessão, sendo assim, condenada a Reclamada a fintegrar imediatamente o Reclamante no exercício de suas antigas funções de cardista e a pagar-lhe os salários vencidos de 14 de agosto a 29 de setembro de 1951, no valor de Cr.\$ 1.256,00 e vincendos até o cumprimento dessa decisão. Ao Reclamante fica resalvado o direito de reclamar sobre às férias, caso a Reclamada não lhes coneceda ou pague no prazo legal. Custas de Cr.\$ 96,90, inclusive a taxa de Educação e Saúde, calculadas sobre o valor da condenação. Prazo de dez dias.

A decisão foi a seguir lida em voz alta, ficando o Reclamante ciênte e determinando a Junta a notificação ao Reclamado mediante registrado postal.

E, para constar, eu, Chefe de Secretaría, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambos os Vogais e por mim subscrita.

-				90					
D	72	0	23	61	d	0	m	612	0
-	u			900.3	8,07.0	Con.	ш	m vo	

Vogal de Empregados

Vogal de Empregadores

Chefe de Secretaría.

CERTIDÃO DE JULGANENTO

PROC.N.TRT- 6/52

CERTIFICO que			THE RESERVE AS
em sessão ordinária hoje re			
solvido por unanimidade, de			Control of the last of the las
anular a decisão por falta			unta
de origem para instrução e	julgamento na forma	da lei.	
			8 15 9
			-
			_3
	excell the second	1	
			3143
Tomaram parte no julga	amento os Srs. Juíze	s Paulo Cabral -relator	:Eu-
rico Chaves Filho e José L			
A sessão foi presidida	a pelo Dr. Armando Ra	bêlo	sen-
do à mesma presente o Dr. 8			
Para constar, lavro a			
	Recife, 12 de maio	de 1	952
	1100220, 112 20 112		
			-
	Diretor	da Socretaría.	
FSP/			